

# O TRATAMENTO CONTÁBIL DAS ADMINISTRADORAS E GRUPOS DE CONSÓRCIOS NO BRASIL

*Deypson Gonçalves Carvalho \**

## 1. INTRODUÇÃO

O principal objetivo das demonstrações contábeis é permitir aos usuários a avaliação da situação patrimonial e financeira da entidade, num sentido estático, bem como fazer inferências sobre tendências. Para cumprir esse objetivo, é condição fundamental a observância dos princípios contábeis, pois refletem o núcleo da ciência, isto é, a essência dos conhecimentos, das doutrinas e das teorias. Os princípios têm a missão de harmonizar demonstrações contábeis elaboradas por diferentes empresas, razão de sua manutenção e obediência.

No entanto, na condição de premissas de uma ciência, os princípios não

devem ser diretivas de natureza operacional, característica essencial das normas. As normas, sob a luz dos princípios, devem levar à ação, são proposições de ordem e comando, leis que quando não obedecidas causam danos ao comportamento (CFC, 2001, p. 2).

Dissonância é a “discrepância entre o que existe e o que se desejaria que existisse” (Handy, 1978, p. 52). A dissonância entre princípios e normas contábeis impede a apresentação de demonstrações contábeis uniformes para a compreensão e análise dos usuários em processos decisórios. Com o advento da Lei 8.177/91, as normas gerais de contabilidade específicas das

---

\* Mestre em Administração. Endereço para contato: AR 17, Conj. 02, Casa 28, Sobradinho – DF. E-mail: [deypson@consorcioporta.com.br](mailto:deypson@consorcioporta.com.br)

empresas administradoras e grupos de consórcios passaram a ser expedidas pelo Banco Central do Brasil.

O presente artigo objetiva analisar, criticar, mostrar a existência de dissonância entre determinados critérios e procedimentos estabelecidos pelas normas em vigor para elaboração das demonstrações contábeis das administradoras e das operações dos grupos de consórcios e os princípios fundamentais de contabilidade, em especial, da entidade, continuidade, oportu-

nidade e competência, estes, enunciados pela Resolução CFC 750, de 29 de dezembro de 1993 (CFC, 2000, p. 29) e, finalmente, propor novos modelos de demonstrações contábeis com a finalidade de expressar adequadamente a situação patrimonial e financeira das administradoras e das operações dos grupos de consórcios. A premissa básica fundamenta-se no fato da dissonância entre a teoria – princípios – e a prática contábil – normas.



## 2. PRINCÍPIOS CONTÁBEIS E SUA FORÇA ANALÍTICA

A palavra princípio vem do latim *principe*, significando primeiro, no sentido de básico (Hendriksen e Breda, 1999, p. 73). Os princípios são os alicerces de qualquer processo, pois fundamentam as ações e o comportamento. Na ciência contábil, constituem o seu núcleo central. No entanto, a busca de princípios contábeis foi demorada e complexa. Na Europa, há várias décadas os países têm buscado compartilhar experiências nas áreas econômica e política para se fortalecerem como bloco único, tendo em vista a relevância do mercado norte-americano.

No Brasil, para fins de escrituração das companhias, os princípios contábeis tornaram-se obrigatórios pela

promulgação da Lei 6.404/76. Porém, quando os *Princípios contábeis geralmente aceitos*, expressão oriunda dos Estados Unidos, foram incorporados pela legislação brasileira, não haviam princípios oficialmente regulamentados pelo CFC.

Todavia, como o objetivo do presente estudo é verificar se as normas contábeis aplicáveis às administradoras e aos grupos de consórcios no Brasil atendem os princípios fundamentais de contabilidade, para fins de análise será utilizado como referencial teórico, ou, variável independente, a Resolução CFC 750, de 29 de dezembro de 1993 (CFC, 2000, p. 29). Essa resolução estabeleceu que os princípios fundamentais de contabilidade têm, como objetivo prin-

cial, uniformizar a terminologia contábil e orientar as normas contábeis regulamentares dos sistemas da informação contábil. O qualitativo *fundamentais* visa, tão somente, a enfatizar sua condição. Dessa forma, a observância aos princípios fundamentais de contabilidade torna-se obrigatória no exercício da profissão e, ainda conforme a Resolução CFC 750/93, constitui legitimidade das normas brasileiras de contabilidade.

O presente trabalho limitar-se-á ao estudo dos princípios fundamentais de contabilidade: *a.* da entidade, *b.* da continuidade, *c.* da oportunidade, e *d.* da competência. Cumpre ressaltar, também, que os princípios, na condição de ver-

dades primeiras de uma ciência, jamais serão diretivas de natureza operacional, característica essencial das normas. Dessa forma, alcança-se um todo, em que, com base nos princípios, chega-se ao detalhe aplicado, mantidas a harmonia e a coerência do conjunto, ou, os princípios preexistem às normas, fundamentando e justificando a ação, enquanto as normas a dirigem na prática.

O presente estudo vai demonstrar que determinados critérios e procedimentos utilizados na elaboração das demonstrações contábeis das administradoras e grupos de consórcios no Brasil encontram-se dissonantes aos princípios fundamentais de contabilidade.



### 3. CONSÓRCIO:

#### NATUREZA, EVOLUÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

##### 3.1 NATUREZA DO CONSÓRCIO:

###### CONCEITO, IDÉIA, VANTAGENS E DISFUNÇÕES

O termo consórcio deriva do latim *consortium*, comunidade de bens, de *consors*, que designa aquele que participa, que partilha, companheiro (Associação, 1991, p. 20). A palavra consórcio – *consortium* – significa combinação, associação, reunião. A operação de consórcio é um mecanismo alternativo para aquisição de bens ou serviços,

baseado na união e confiança das pessoas, em grupo fechado, por meio da formação de poupança programada mediante autofinanciamento. Conforme Penteado (1979, p. 21):

O consórcio, como uma decorrência da necessidade de apoio entre os interessados para obtenção de um fim comum, é figura de todos os tempos. É certo que poderia variar a forma jurídica de manifestação ou de envolvimento, mas o substrato, o conteúdo, seria sempre o mesmo: agrupamento eventual para vencer uma

dificuldade, ou obter um resultado interessante.

A idéia do consórcio nasceu da cooperativa, que procura somar esforços individuais para que todos – um de cada vez – possam beneficiar-se da força do grupo. Para Hansen (1993, pp. 18-19), o principal objetivo do cooperativismo.

Análogo à cooperativa, pode-se também destacar a reciprocidade como base da operação de consórcio, pois cada participante contribui e recebe. A reciprocidade é a base de equilíbrio entre os participantes do grupo. Vários modelos de consórcio podem ser criados. Porém, o exemplo a seguir será utilizado para demonstrar o mecanismo básico de funcionamento da operação de consórcio: um grupo de 50 pessoas reúne-se contribuindo com prestações equivalentes a 2% ao valor de um bem ou serviço. A cada reunião, tem-se montante suficiente para a compra deste. Repetindo-se a sistemática – semanalmente, mensalmente etc. –, todos os participantes alcançarão o objetivo, ou, a aquisição de um bem. Mas, para quem irá o bem comprado com a primeira arrecadação? No consórcio, o fator *sorte* prevalece. O primeiro bem poderá ser entregue por sorteio; o segundo, por lance;<sup>1</sup> e, nas reuniões pos-

teriores, poderão ser utilizados critérios idênticos ou não, pois, conforme Figueiredo (1995, p. 35), o

sorteio reflete o princípio do sistema de consórcios, uma vez que é desta maneira que proporciona a todos os consorciados a equidade do sistema, haja vista que todos participam em igualdade de condições.

Os fundos mútuos são tipos de intermediação financeira resultantes da união de recursos dos poupadores, disponíveis às empresas e governo demandantes (Gitman, 1997, p. 32). A principal diferença com relação à operação de consórcio é a de que, para se constituir o fundo mútuo, não há limitação do número de participantes. Conforme Almeida (1970, p. 4):

Para os fundos mútuos, não há limite de pessoas no grupo e portanto também não existe limite de prazo de entrega de todos os carros; o próprio gerente do Mercado de Capitais do Banco Central define “como uma espécie de corrente da felicidade”: não fecha nunca.

O consórcio também se diferencia das cooperativas de crédito. Para Holtz (1989, p. 37),

no começo era uma forma cooperativa. Depois, criou autonomia. Surgiram as primeiras administradoras independentes.

1 Com a oferta de lances, o processo que, a princípio, demoraria 50 meses para terminar é abreviado, e dependendo dos valores ofertados, o grupo poderá durar de 36 a 45 meses.

As operações de consórcio também não podem ser enquadradas como específicas de instituição financeira, pois o papel desempenhado por estas é, em linhas gerais, fazer a conexão das necessidades e objetivos entre tomadores e ofertadores de recursos, propiciando condições satisfatórias para a manutenção do fluxo de recursos entre eles. Funcionam como intermediários financeiros, no processo de compra e venda do dinheiro.

Em síntese, o princípio das instituições financeiras é conectar no mercado os agentes tomadores e ofertadores, não sendo esse o papel do consórcio. Conclui-se então que, apesar de algumas características em comum, a operação de consórcio não se confunde com as operações dos fundos mútuos, das cooperativas de crédito e das praticadas pelas instituições financeiras.

A operação de consórcio apresenta vantagens e desvantagens suficientes para torná-la mais uma opção de crédito aos consumidores. Para melhor entender-se os mecanismos da operação de consórcio, é importante conhecer como tudo começou, desde a evolução da idéia à operacionalização nos dias atuais.

### 3.2 EVOLUÇÃO DO CONSÓRCIO

Apesar de a maioria dos estudos apontar o Brasil como país originário da idéia de consórcio, o presente tra-

balho viu indícios da prática dessa operação na Inglaterra, já por volta de 1780, fruto das sociedades cooperativas.

Para a Asociación (2001, p. 1), a idéia do consórcio surgiu na Europa ao término da Segunda Guerra Mundial, como sistema de compras futuro. Depois de ser devastada pelos países aliados, a Alemanha entrou em situação econômica crítica. Diante de um cenário de pobreza, concebeu-se a idéia de integrar grupos de pessoas com capacidade para levar em frente pagamentos mensais para a aquisição de aquecedores no futuro. Já para a *Auto Financeira S/A* (2001, p. 1), o consórcio nasceu há mais de 50 anos em países da Europa oriental, como Hungria, Polônia, Portugal e Checoslováquia. Para a Megaplan (2001, p. 1), o consórcio nasceu na Inglaterra em 1780, fruto das sociedades cooperativas, sendo implantado na França em 1900 e, posteriormente, levado da França para o Brasil em 1960. Já para Concarro (2001, p. 1), esse sistema teve início no Japão.

Contrárias às versões apresentadas, determinadas pesquisas apontam o Brasil como idealizador dessa operação. Conforme Associação (1999, p. 5), evidências foram encontradas em 1917, através da criação do Clube de Mercadorias regulamentado pelo governo Venceslau Brás. Almeida (1970, p. 1) afirmou que

o mais provável é que tenha começado por volta de 1961, através de uma cooperativa de automóveis dirigida por um grupo de funcionários do Banco do Brasil.

Ferreira (1998, p. 22), também afirmou que

a idéia do consórcio é genuinamente brasileira e que os funcionários do Banco do Brasil tiveram decisiva influência na sua disseminação por todo o território nacional.

Já para Valente (1974, p. 35), o surgimento do consórcio no Brasil data “aproximadamente, de 1961/1962”. Palmeri (1993, p. 50), também citou o Brasil como sendo um dos países idealizadores da operação com consórcio:

*Originating in countries like Brazil and Venezuela, it's a financing alternative whereby a separate dealer-owned entity puts together a group of people who each agree to pay for a car in something like 30 monthly installments.<sup>2</sup>*

Todavia, Holtz (1991, p. 20), baseando-se na falta de comunicação existente na época, afirmou não haver certeza sobre a pessoa criadora do consórcio.

As operações de consórcio tiveram origem no Brasil no início dos

anos 60, em virtude da ausência de instituições financeiras aliada à necessidade das indústrias, recentemente instaladas, venderem suas produções.

O primeiro grupo consorcial no Brasil foi criado em setembro de 1962, por iniciativa de um grupo de funcionários do Banco do Brasil, pioneiros na constituição de grupos estruturados de pessoas que, mediante o pagamento de pequena taxa de administração e coleta de recursos, tinham como objetivo a aquisição mensal de automóveis mediante sorteio. Esse primeiro grupo de consórcio foi composto por 200 participantes que, no prazo máximo de 60 meses, retirariam os automóveis com o primeiro mecanismo de crédito isento de juros do país (Associação, 1999, p. 6). A partir daí, o consórcio passou a despertar interesse das empresas montadoras de veículos, em processo de instalação no Brasil. Nos anos 1963 e 1964 surgiram as primeiras pessoas jurídicas legalmente constituídas com objeto social voltado à administração de grupos de consórcios para aquisição de bens.

Entre 1966 e 1967, a Willys Overland do Brasil já possuía em sua carteira de clientes cerca de 55 mil consorciados.

---

2 “Originado de países como o Brasil e a Venezuela, é uma alternativa de financiamento por meio da qual uma entidade administradora reúne um grupo de pessoas em que cada uma concorde em pagar por um carro algo em torno de 30 prestações mensais.”

Nessa época, a popularidade no segmento automotivo proporcionou ao sistema o apelido de *consórcio de carro* (Associação, 1999, p. 7). Desde então, a atividade de administração de consórcio começou a crescer ao longo dos anos.

O reconhecimento das atividades de consórcio, como parte integrante da atual estrutura do SFN, conforme destacaram Niyama e Gomes (2000, p. 25), deveu-se ao fato de deterem volume significativo de recursos do público em geral e por terem

tido representatividade crescente no âmbito do SFN, apesar de não participarem diretamente do processo clássico de intermediação financeira ou de distribuição de títulos e valores mobiliários.

### 3.3 A IMPORTÂNCIA DO CONSÓRCIO NA ECONOMIA NACIONAL

Ao longo de sua existência, além de proporcionar o acesso ao mercado de consumo de bens, o consórcio tem apresentado, como entidade econômica, resultados relevantes, pois permite, a custos baixos e a médio e longo prazos, a aquisição de bens, chegando a atingir volume de negócios da ordem de R\$ 10 bilhões (Associação, 1999, p. 91).

Atualmente, os principais resultados apresentados pela atividade dos con-

sórcios no mercado nacional são:

- a. Existem 407 empresas que, por determinação das normas em vigor, só podem explorar exclusivamente a atividade de administração de grupos de consórcios.
- b. Estatísticas do Banco Central do Brasil mostram o crescimento do consórcio no período de março de 2000 a março de 2001, passando de 2.690.989 participantes para 2.806.145, respectivamente.

Conforme posição do Banco Central do Brasil/Decad (Consórcios – bens imóveis e móveis – estatísticas básicas – posição em 31 mar 2001, p. 7), o resultado das vendas de veículos no mercado interno totalizaram, em março de 2001, 137.263 unidades, sendo contempladas, no mesmo período, 18.874 cotas de consórcio. Hipoteticamente, se todas as contemplações tivessem sido utilizadas no período em questão, o consórcio participaria com 13,75% das vendas.

Os dados da Associação (2001, p. 3) indicam que o setor de automóveis, utilitários e camionetas de fabricação nacional vendeu 469.936 unidades entre janeiro e abril de 2001. Nesse período, as contemplações dos consórcios foram de 73.469 cotas. Se todas as contemplações tivessem sido utilizadas no período em questão, o consórcio participaria com 15,6% das vendas do mercado interno.

### 3.4 REGULAMENTAÇÃO DO CONSÓRCIO NO BRASIL

Desde o surgimento até a regulamentação estatal específica, a atividade foi praticada com base apenas nas regras de direito civil (Associação, 1991, p. 11). Isso permitiu o desenvolvimento descontrolado da atividade atrelado ao surgimento de problemas graves no setor, conforme ressaltou Holtz (1989, p. 38).

Em 1967, tentou-se, pela primeira vez, a normatização das operações com consórcio. Porém, objetivou-se apenas determinar o depósito dos recursos financeiros coletados dos consorciados em instituições financeiras, conforme Resolução CMN 67, de 21 de setembro de 1967. Foi a primeira norma específica para as operações com consórcio no Brasil, mas não se aplicava aos fundos mútuos, consórcios e outras quaisquer formas associativas de coleta de recursos destinados a proporcionar autofinanciamento para aquisição de casa própria ou de bens imobiliários, os quais somente podiam ser constituídos e autorizados a funcionar mediante prévia aprovação do Banco Nacional de Habitação – BNH.

A aprovação da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, exigiu, no art. 7<sup>a</sup>, prévia autorização do Ministério da Fazenda para a realização das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assem-

lhadas, a atividade de consórcio foi legalizada.

A Lei 5.768/71 só foi regulamentada em 9 de agosto de 1972, com a promulgação do Decreto 70.951. Além de aprovar as regras para o funcionamento do consórcio, o Decreto 70.951/72 estabeleceu que as atribuições de regulamentação da atividade ficariam sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda, através da Secretaria da Receita Federal.

Com as promulgações da Lei 5.768/71 e do Decreto 70.951/72, a atividade conhecida como consórcio deixou de ser marginal e passou a ser praticada oficialmente no mercado. Para obter autorização, era exigido prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber dos consorciados.

A partir daí, os mecanismos administrativos e contábeis dos consórcios passaram a ser normatizados de forma específica, por instruções normativas da Secretaria da Receita Federal e portarias do Ministério da Fazenda. Cumpre destacar também que a Lei 5.768/71 e o Decreto 70.951/72 continuam em vigor.

Na tentativa de melhorar as normas dos consórcios, o governo promulgou a Portaria MF 190/89. Para Ferreira (1998, p. 28), a portaria deu

estabilidade ao consórcio. A Portaria MF 190/89 foi o primeiro ato normativo no Brasil a definir a operação de consórcio:

Consórcio é a união de diversas pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de formar poupança, mediante esforço comum, com a finalidade exclusiva de adquirir bens móveis duráveis, por meio de autofinanciamento.

Não obstante a definição disposta pela Portaria MF 190/89, em 5 de março de 1990 foi promulgada a Portaria MF 28, disciplinando a organização e o funcionamento de consórcios destinados à aquisição ou à construção de imóveis residenciais, observados os procedimentos para autorização da Secretaria da Receita Federal:

Entre as novas regras para grupos de imóveis, destacou-se a possibilidade, quando o consorciado optar pela construção, de ter os valores correspondentes ao crédito contemplado liberados da conta bancária em parcelas, conforme a execução do cronograma físico-financeiro da obra.

Em março de 1991, a Lei 8.177 determinou, através do art. 33, a transferência ao Banco Central do Brasil, que até então cuidava apenas das liquidações extrajudiciais das administradoras de consórcios, a partir de 1º de maio daquele ano, as atribuições de regulamentação, fiscalização e aplicação de punições referentes a consórcios e outras formas associativas.

A preocupação inicial do Banco Central foi a de melhor conhecer o sistema a fim de alcançar os caminhos adequados para solução dos problemas visando à proteção efetiva do interesse do consorciado (Associação, 1999, "Prefácio"; Ferreira, 1998, p. 29).

O primeiro normativo promulgado pelo Banco Central específico para a atividade de consórcio foi a Circular 1.983, de 4 de julho de 1991, na qual alterou determinadas regras estabelecidas pela Portaria MF 190/89.

Entretanto, as informações levantadas pelo Banco Central sobre a situação do consórcio foram preocupantes. Na época, dados coletados pelo então Departamento de Acompanhamento do Sistema Financeiro mostraram no segmento de veículos automotores leves, pendências de entregas de bens em mais de 27 mil veículos, para a produção mensal de aproximadamente 70 mil unidades, correspondendo a quase 40% da produção nacional naquele ano (Carvalho, 1997, p. 18).

As medidas estabelecidas pelo Banco Central tiveram resultados em menos de dois anos, pois as cotas ativas não contempladas no segmento de automóveis, camionetas e utilitários em julho 1992, reduziu, em relação ao total existente em junho de 1991, tendo as pendências de entrega recuado de 27 mil para 1.888 unidades (Carvalho, 1997, p. 20). Os resultados levaram o Banco Central a reativar as ati-

vidades de consórcio no segmento de automóveis, camionetas e utilitários. Novo regulamento foi introduzido pela circulares Bacen 2.195 e 2.196, destacando-se a mudança no comportamento dos sujeitos contratantes; administradoras tiveram de se especializar em administrar os interesses confiados; consorciados, munidos de informações precisas, passaram a assumir os riscos e vantagens das decisões pessoais relativas à aquisição dos bens e assembléias gerais ganharam maior autonomia para decidir sobre temas dos quais resultariam em alteração nos direitos e obrigações assumidos pelos grupos.

Em 1997, a promulgação da Circular Bacen 2.766/97 impôs novos conceitos sobre a operação de consórcio. Iniciou-se, então, o processo de desregulamentação e auto-regulamentação dos consórcios, destacando-se a liberdade das administradoras de consórcios estipularem, por meio do contrato de adesão, as normas básicas de funcionamento, principalmente com relação à formação do crédito consorcial e da cobrança de taxas e despesas, além da taxa de administração. No entanto, essa circular não estabeleceu liberdade para as administradoras modificarem o funcionamento *básico* da operação de consórcio como, por exemplo, os prazos mínimos e máximos de duração dos planos.

As mudanças apresentadas na regulamentação operacional do consórcio

influenciaram os critérios e procedimentos contábeis das administradoras e dos grupos de consórcios no Brasil.

### 3.4 TRATAMENTO CONTÁBIL

Desde o surgimento dos consórcios até o final da década de 80, a atividade das administradoras e dos grupos não foi objeto de normatização contábil específica, permitindo, a cada empresa administradora, elaborar as demonstrações contábeis observando somente os preceitos da legislação comercial, Lei 6.404/76, e os princípios contábeis geralmente aceitos. No entanto, até o advento da Lei 6.404/76, o cumprimento aos princípios contábeis não haviam sido exigidos no Brasil, o que reforçava a cada administradora contabilizar os recursos coletados dos consorciados à maneira que melhor lhe conviesse.

Em 1981, iniciaram-se os primeiros cursos promovidos pela empresa de consultoria Marins Holtz S/A, sediada na cidade de Sorocaba no estado de São Paulo, objetivando estabelecer critérios contábeis específicos para as operações dos grupos de consórcios.

Em 1983, conforme ressaltou Holtz (1991, p. 31), no encontro entre a Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios, o Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios e o Ministério da Fazenda através da Secretaria da Receita Federal

tentou-se estabelecer um Plano de Contas Padrão, através do qual passaria a ser utilizado para registro das operações de consórcio quando expedidas novas autorizações para formação de grupos.

Finalmente, em 1988, o governo pretendeu acabar com a variedade de procedimentos utilizados para escriturar as operações de consórcios, com a promulgação da Medida Provisória 24, convertida na Lei 7.691, em 15 de dezembro de 1988. A Medida Provisória estabeleceu, no art. 9º, a instituição de planos contábeis padronizados pelo Poder Executivo a serem observados pelas administradoras de consórcios.

Como regulamentação da Lei 7.691/88, o Decreto 97.384, de 22 de dezembro de 1988, estabeleceu e aprovou o primeiro plano de contas e a primeira demonstração de recursos de consórcio a serem utilizados pelas empresas administradoras de consórcio para contabilizar os recursos dos consorciados.

Destaca-se que o § 1º do art. 1º do Decreto 97.384/88 estabeleceu que as operações da administradora não se confundem com as operações dos grupos de consórcios, ou, as administradoras de consórcio deveriam possuir

contabilidade de suas operações separada das operações dos grupos de consórcios.

Com a promulgação do Decreto 97.384/88, o Ministério da Fazenda, através da Secretaria da Receita Federal, passou a exigir o cumprimento das normas contábeis preconizadas, na apreciação de novos pedidos para formação e administração de grupos de consórcios. Porém, o Decreto 97.384/88 regulamentou somente as operações dos grupos de consórcios, deixando à margem das demais disposições legais as operações das administradoras.<sup>3</sup> Ao analisar o plano de contas e a demonstração dos recursos de consórcio estabelecidos pelo Decreto 97.384/88, pode-se concluir que os objetivos pretendidos pelo governo foram padronizar os procedimentos contábeis das operações dos grupos de consórcios; facilitar a auditoria das contas pelos fiscais fazendários e tornar transparente ao público o movimento dos recursos administrados.

A exigência por parte da Secretaria da Receita Federal de cumprimento das normas contábeis, estabelecidas no Decreto 97.384/88, para apreciação de novos pedidos para formar grupos de consórcios, fez a estrutura do pla-

---

3 As operações das administradoras de consórcio, só recebera tratamento contábil específico quando as atribuições de regulamentação e fiscalização da atividade de consórcio foram transferidas da Secretaria da Receita Federal para o Banco Central do Brasil, por meio da Lei 8.177, de 1ª de março de 1991.

no de contas e da demonstração dos recursos de consórcio, aprovados anteriormente pelo referido decreto, sofrer a primeira alteração. Foi com a promulgação da Portaria MF 52, em 31 de março de 1989. A referida portaria também determinou às administradoras de consórcio, adaptações necessárias à implantação do novo plano de contas e da nova demonstração de recursos de consórcio até 30 de setembro de 1989.

Destacaram-se, também, na Portaria MF 52/89, as seguintes disposições:

- a. permissão para a contabilização dos saldos existentes em 31 de dezembro de 1988 – recursos coletados, utilizados e a utilizar – serem efetuadas pelos totais nas contas sintéticas do plano de contas; e
- b. criação de título contábil específico para registro da *taxa de adesão*.

Com a promulgação da Portaria MF 190/89, impondo novos conceitos e mecanismos informativos do consórcio em um único instrumento legal, o plano de contas e a demonstração dos recursos de consórcio foram novamente alterados e consolidados em 27 de outubro de 1989, pela Portaria MF 191. Pela primeira vez, foi prevista penalidade aos infratores pelo descumprimento das normas contábeis específicas até então preconizadas. O plano de contas e a demonstração de recursos de consórcio, alterados pela Portaria MF 191/89, passaram, então, a

ser exigidos quando da solicitação de novas autorizações para operar com consórcio.

A Portaria MF 191/89 tratou apenas dos grupos destinados à aquisição de bens móveis duráveis. Entretanto, determinadas operações dos grupos de consórcios constituídos com a finalidade de adquirir bens imóveis ficaram à margem das normas, como, por exemplo, a utilização dos recursos do crédito contemplado para construção, pois o art. 15 da Portaria MF 28 estabelecia apenas que se aplicavam ao consórcio de imóveis residenciais, no que coubessem, às disposições contidas na Portaria MF 190 e 191, de 27 de outubro de 1989. Isso contribuiu para que a Portaria MF 191/89 recebesse muitas críticas. Para Ferreira (1998, p. 109),

tal normativo foi bastante criticado pelos profissionais do sistema e até pelo próprio Banco Central do Brasil, que alegou desobediência aos princípios fundamentais da contabilidade, quando se deixou de exigir a figura do profissional responsável pela contabilidade e por auditores externos.

Apesar dos diversos problemas apresentados na Portaria MF 191/89, quando ocorreu a transferência das atribuições de normatização e fiscalização dos consórcios da Secretaria da Receita Federal para o Banco Central, através da Lei 8.177/91, encontravam-se em plena vigência o plano de contas

e a demonstração de recursos de consórcio estabelecidos pela Portaria MF 191/89.

Paralelamente ao estabelecimento de normas operacionais para solucionar problemas causados pela entrega de bens aos consorciados, o Banco Central também objetivava tornar a contabilidade das administradoras e dos grupos de consórcios mais clara e transparente (Associação, 1999, p. 37). Essa afirmação baseia-se na Lei 8.177/91, que integrou aos consórcios as normas e ordenamentos jurídicos do SFN. Dessa forma, pode-se destacar a divisão em duas etapas da experiência brasileira em termos de tratamento contábil de operações com consórcios: antes e depois da vigência da Circular Bacen 2.009, de 8 de agosto de 1991. Cumpre também destacar que apesar de o Banco Central não ter sido o primeiro a normatizar consórcio, foi o primeiro a estabelecer normas contábeis *específicas* para as operações das administradoras.

A Circular Bacen 2.009/91 determinou às administradoras de consórcio, para fins de elaboração de balancete e balanço geral analítico, a obrigatoriedade de se observar os critérios de classificação contábil previstos no Cosif, como também adotar o regime de competência mensal na apropriação das rendas, até mesmo mora, receitas, ganhos, lucros, despesas, perdas e prejuí-

zos, independentemente da apuração do resultado.

Porém, a Circular Bacen 2.009/91 não estabeleceu nova ordem ou critério contábil sobre as operações dos grupos de consórcios, estando em vigor na época, sem alteração, a Portaria MF 191, de 27 de outubro de 1989, determinando apenas a continuidade de elaboração, mensalmente, das operações dos grupos e mantidas na empresa, devendo figurar pelos seus totais, somente, dentro das contas de compensação de uso da administradora.

Para respaldar a exigência de elaboração do documento denominado *Demonstração consolidada de recursos de consórcios*, foram criados, para uso exclusivo das administradoras de consórcio, os seguintes títulos de compensação no Cosif:

- 3.0.9.45.00-1 Recursos de consórcios
- 3.0.9.45.10-4 Utilizados
- 3.0.9.45.20-7 A utilizar
- 9.0.9.45.00-3 Recursos coletados de consórcios

A Circular Bacen 2.009/91 exigiu o enquadramento total no Cosif pelas administradoras de consórcio quanto aos procedimentos de avaliação e apropriação contábil, a partir de 1<sup>a</sup> de janeiro de 1992. Tal exigência propôs mudança na contabilidade das administradoras de consórcio, resultando, durante a sua implantação, em

dificuldades por parte de algumas administradoras, pois conforme destacou a Associação (1999, p. 37),

por considerarem o sistema proposto muito complexo, não conseguiram se adaptar ao novo formato.

A Circular Bacen 2.009/91 foi revogada pela Circular Bacen 2.271/93, que estabeleceu novos critérios e procedimentos para a elaboração de demonstrações contábeis das administradoras e dos grupos de consórcios. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto 97.384/88, a Circular Bacen 2.271/93 impôs nova sistemática de contabilidade e novo controle das operações dos grupos com a introdução nos recursos coletados, utilizados e a utilizar, no estado patrimonial de cada grupo, de contas individualizadas de ativo e de passivo, fazendo de cada grupo de consórcio a representação de entidade *patrimonialmente* independente, sendo o grupo do outro e ambos da administradora.

Com a revogação da Circular Bacen 2.009/91, foi necessário, novamente, estabelecer a obrigatoriedade de elaboração, publicação e remessa pelas administradoras de consórcios de demonstrações contábeis ao Banco Central. A Circular Bacen 2.271/93 também esclareceu critérios de avaliação e apropriação contábil, consolidando-se, ainda, normas de contabilidade.

Além da remessa mensal da demons-

tração dos recursos de consórcio – consolidada – e da demonstração das variações nas disponibilidades de grupos ao Banco Central, a Circular Bacen 2.271/93 estabeleceu a obrigatoriedade da publicação semestral das demonstrações contábeis da administradora e dos grupos de consórcios em jornais de grande circulação, o que, pela primeira vez, tornou a atividade transparente para os consorciados e para o público em geral.

O Banco Central, através da Circular 2.271/93, determinou, em relação às operações dos grupos de consórcios, que as notas explicativas deveriam mencionar: número de grupos administrados, número de consorciados ativos, bens entregues no período, eventuais pendências, taxas de inadimplência, número de desistentes e excluídos e outros aspectos relevantes e gerais.

A Circular Bacen 2.271/93 representou avanço na evolução da contabilidade de consórcio no Brasil, pois instituiu uma série de registros e transparências na demonstração dos recursos de consórcio inexistentes.

A Circular Bacen 2.271/93 foi revogada pela Circular Bacen 2381, em 18 de novembro de 1993. Considerada a atual sistemática de contabilização das operações dos grupos de consórcios, a Circular Bacen 2.381/93 trouxe novidades com destaque para a sistemática de encerramento das operações

dos grupos e a transparência das ocorrências de empréstimos entre os grupos nas contas de compensação da administradora.

A Circular Bacen 2.381/93, além de manter os procedimentos descritos anteriormente, modificou outros, como:

- a. não consideração dos lançamentos contábeis referentes a estornos e transferências ocorridos na contabilidade do grupo, que não impliquem em entrada ou saída de recursos financeiros para fins de elaboração do documento nº 7 do Cosif, demonstração das variações nas disponibilidades de grupo;
- b. determinou o exame das demonstrações contábeis da administradora e dos grupos de consórcio por auditores independentes, e
- c. determinou a segregação dos valores classificados no ativo e passivo circulantes e longo prazo em realizáveis e exigíveis em até 90 dias e após 90 dias.

Instruindo a Circular Bacen 2.381/93, foi promulgada em 18 de novembro de 1993 a Carta-Circular Bacen 2.418, consolidando as normas anteriores, mantendo e atualizando docu-

mentos, mecanismos de registro contábil, títulos e subtítulos de uso das administradoras e dos grupos de consórcios. Entre as disposições introduzidas pela Carta-Circular Bacen 2.418/93, destaca-se a criação no Cosif dos seguintes títulos e subtítulos contábeis para uso dos grupos de consórcios:

- 6.3.1.30.60.1 – Rendimentos de aplicações financeiras e transferidos ao fundo comum;
- 6.3.1.35.10.1 – Multa e juros moratórios;
- 6.3.1.35.60.6 – Multa e juros moratórios transferidos ao fundo comum;
- 6.3.2.55.00.5 – Seguro de quebra de garantia;
- 6.3.3.70.00.7 – Reajustes de obrigações com a administradora.

Todavia, como se viu, a Circular Bacen 2.381/93 e a Carta-Circular Bacen 2.418/93 foram as últimas normas contábeis estabelecidas para elaboração das demonstrações contábeis das administradoras e dos grupos de consórcios. Dessa forma, as normas contábeis em vigor permitem que determinados critérios e procedimentos não atendam aos princípios fundamentais de contabilidade enunciados pela Resolução CFC 750/93.



#### 4. NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL DISSONANTE AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE

A Circular Bacen 2.381/93, instruída pela Carta-Circular Bacen 2.418/93 apresenta determinados critérios e procedimentos contábeis para elaboração das demonstrações contábeis das administradoras e dos grupos de consórcios que não atendem determinados princípios fundamentais de contabilidade, ocasionando apresentação de demonstrações contábeis incompletas para a compreensão e análise dos usuários em processos decisórios. Neste contexto, as demonstrações contábeis deverão refletir os seguintes efeitos:

a. *Das administradoras de consórcios*: em atendimento ao princípio fundamental de contabilidade *da competência*, a taxa de administração dos grupos de consórcios deverá ser escriturada independentemente do recebimento, quando deverá ser apropriada como receita efetiva e não por ocasião de recebimento – regime de caixa –, como estabelece o § 2º do artigo 8º da Circular Bacen 2.381/93.

b. *Dos respectivos grupos*: em atendimento ao princípio fundamental de contabilidade *da oportunidade*, determinadas operações deverão

ser refletidas em conta específica do Cosif e não em títulos internos a critério de cada administradora de consórcio. São elas:

- valor utilizado do crédito contemplado em parcelas conforme a execução do cronograma físico-financeiro até o término da obra/construção, quando o participante de grupo destinado à aquisição de imóveis optar pela construção;
- valor transferido do fundo de reserva para o fundo comum, quando ocorrer reajuste de saldo de caixa e a respectiva taxa de administração;
- Valor pago por consorciado; quando não identificado pela administradora ou banco arrecadador;
- valor referente à destinação ao fundo comum, correspondente a 50% da multa/juros recebida do consorciado, em consequência de pagamento da prestação depois do vencimento;
- valor utilizado e transferido do fundo de reserva para o fundo comum, a título de seguro de quebra de garantia;
- valor debitado na conta bancária do fundo comum e fundo de reserva, a título de cobrança da CPMF;
- valor retido na fonte referente ao

imposto de renda sobre o rendimento da aplicação financeira do recurso coletado;

□ valor debitado na conta bancária do fundo comum e fundo de reserva a título de tarifa(s) bancária(s);

□ valor recebido e pago a título de cobrança judicial do(s) bem(s) oferecido(s), em garantia ao grupo de consórcio; e

□ valor recebido do consorciado e posteriormente repassado à segu-

radora, a título de seguro de vida em grupo e seguro de quebra de garantia.

Todavia, para mostrar a existência de dissonância entre os princípios e as normas contábeis, será utilizado, um exemplo concreto das demonstrações contábeis – administradora e grupos de consórcios –, elaboradas nos moldes do Cosif (Circular Bacen 2.381/93 e Carta-Circular Bacen 2.418/93).



## 5 UM EXEMPLO REAL

### 5.1 JUSTIFICATIVA E VALIDADE DO MÉTODO

A premissa básica fundamentou-se nos seguintes fatos:

a. da Circular Bacen 2.381/93, instruída pela Carta-Circular Bacen 2.418/93, estabelecer critérios, procedimentos e modelos *semelhantes* de demonstrações contábeis para as administradoras e grupos de consórcios no Brasil, sendo:

□ modelo de elaboração e remessa ao Banco Central do Brasil (analítico – para usuários internos), e

□ modelo de publicação (sintético – para usuários externos); e

b. que a utilização de um estudo de caso não está sujeito a determinados cuidados como é o caso das pesquisas por amostragem, tais como: *sub-abrangência*, ocorre

quando alguns grupos na população são deixados de fora do processo de escolha da amostra; *não-resposta*, ocorre quando um indivíduo escolhido para integrar a amostra não pode ser contactado ou recusa cooperar; a *maneira de formulação das questões*, pois questões confusas ou dirigidas podem induzir forte tendenciosidade, e mesmo pequenas modificações no fraseado podem mudar o resultado de uma pesquisa.

### 5.2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Foram selecionadas para fins de análise, nos moldes das normas em vigor, as seguintes demonstrações contábeis da “Cia Exemplo” e respectivos grupos de consórcios:

**QUADRO 1**

**DRE DA “CIA EXEMPLO (01.01.2000 A 31.12.200)**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALORES EM R\$</b>
<b>RECEITAS OPERACIONAIS</b>	4.656.259,41
Rendas de Títulos e Valores Mobiliários	63.265,06
Rendas de Prestação de Serviços	4.518.171,74
Reversão de Provisões Operacionais	11.231,91
Outras Receitas Operacionais	63.590,70
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	4.979.083,11
Diretoria e Conselho de Administração	216.000,00
Despesas de Pessoal	2.938.226,33
Outras Despesas Administrativas	1.029.421,58
Aprovisionamento e Ajustes Patrimoniais	78.184,05
Outras Despesas Operacionais	717.251,15
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	-322.823,70
<b>RESULTADO NÃO OPERACIONAL</b>	113.873,34
Receitas Não Operacionais	114.480,79
Despesas Não Operacionais	607,45
<b>RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	-208.950,36

- a. demonstração de resultado do exercício, período de 2000, referente às operações da administradora; e
- b. demonstração dos recursos de consórcio, consolidada, posição em 31 de dezembro de 2000, referente às operações dos grupos de consórcios.

**5.3 NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL APLICADA ÀS OPERAÇÕES DAS ADMINISTRADORAS E GRUPOS DE CONSÓRCIOS DISSONANTE AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE CONTABILIDADE DA ENTIDADE**

Por ser uma entidade atípica, o grupo de consórcio tem peculiaridades que o diferencia de uma entidade tra-

dicional, como, por exemplo, a administradora, pois não possui personalidade jurídica própria e não desenvolve atividade econômica. Porém, por sua importância no contexto econômico torna-o uma entidade contábil.

Ao analisar as demonstrações contábeis apresentadas no tópico 3.1.2 letra *a* – DRE referente às operações da administradora – e letra *b* – DRC, consolidada referente às operações dos grupos de consórcios –, verifica-se que o patrimônio de ambos – administradora e grupos de consórcio – já estão separados, conforme determinação das normas contábeis específicas para os consórcios em vigor.

## QUADRO 2

**DRC – CONSOLIDAÇÃO DOS GRUPOS DE CONSÓRCIOS  
ADMINISTRADOS PELA “CIA EXEMPLO” – DATA-BASE 31.12.2000**

Descrição	Valores em R\$
<b>ATIVO</b>	
Circulante e realizável a longo prazo	12.148.844,06
Disponibilidades	246.749,77
Depósitos bancários	246.749,77
Depósitos bancários	246.749,77
Fundo comum	170.954,07
Fundo de reserva	75.795,70
Aplicações interfinanceiras de liquidez	10.972.551,93
Outras	10.972.551,93
Aplicações financeiras	10.972.551,93
Fundo comum	3.226.247,99
Fundo de reserva	1.398.632,21
Vinculadas a contemplações	6.347.671,73
Outros créditos	929.542,36
Valores específicos	929.542,36
Bens apreendidos	41.031,00
Contribuições a receber em atraso	492.014,78
Contribuições a receber ajuizadas	383.153,20
Cheques e outros valores a receber	13.343,38
Compensação	149.888.698,48
Consórcio	149.888.698,48
Previsão mensal recursos a receber	2.257.835,67
Contribuições devidas ao grupo	72.374.439,44
Contribuições devidas	72.323.589,89
Diferenças de contribuição	50.849,55
Consorticiados – bens a contemplar	68.893.338,64
Contemplações pendentes de entrega	6.347.671,73
Bens a entregar a consorticiados	4.866,00
Bens entregues a consorticiados	7.947,00
Assembléias a realizar	2.600,00

.../...

Baseado nos argumentos apresentados, torna-se possível concluir que o princípio fundamental de contabilidade *da entidade* está sendo atendido, pois o patrimônio da administradora

demonstra-se totalmente autônomo em relação ao patrimônio dos grupos de consórcios sob a sua administração. Cumpre ressaltar que apesar de o Decreto 97.384/88 determinar a inde-

<b>TOTAL GERAL DO ATIVO</b>	<b>162.037.542,54</b>
<b>PASSIVO</b>	
Circulante e exigível a longo prazo	3.736.657,86
Outras obrigações	3.736.657,86
Obrigações diversas	3.736.657,86
Recursos a devolver a consorciados desligados	3.736.657,86
Patrimônio líquido	8.412.186,20
Grupos de consórcios	8.412.186,20
Recursos coletados	138.658.472,73
Recursos para aquisição de bens	112.090.033,53
Recursos coletados	109.665.613,28
Transferidos do fundo de reserva	318.947,82
Rendimentos	2.105.472,43
Taxa de administração	14.133.629,98
Coletada	13.236.223,00
Taxa de adesão	897.406,98
Contribuições ao fundo de reserva	1.358.646,01
Recursos coletados	1.714.815,06
(-) Transferidos ao fundo comum	-356.169,05
Rendimentos de aplicações financeiras	3.521.890,91
Fundo comum	652.753,26
Fundo de reserva	478.241,22
Vinculados a contemplações	2.390.896,43
Multa e juros moratórios recebidos	266.355,28
Multa e juros moratórios	631.622,92
(-) Transferidos do fundo comum	-365.267,64
Prêmios de seguro	7.042.934,61
Reembolso despesas com registro de garantia	244.982,41
(-) Recursos Utilizados	-127.425.827,65
(-) Aquisição de bens	-102.683.221,66
(-) Taxa de administração	-14.133.629,98
(-) Multa/juros repassados a administradora	-266.355,28
(-) Prêmios de seguros pagos	-6.899.197,02
(-) Devolução a consorciado desligado	-465.199,16
(-) Despesas com registro contrato de garantia	-234.844,96
(-) Rend. pago vinculado a contemplações	-2.105.472,43
(-) Valores rateados	-637.907,16

pendência de patrimônios entre a administradora e as operações dos grupos de consórcios, ao estabelecer normas contábeis para os consórcios, o

Ministério da Fazenda, não teve o mesmo entendimento do Banco Central, ou não exigiu a independência de patrimônio entre grupos.

Outros valores	-2.820.458,88
Obrigações de consorciados	916.198,98
(-) Recursos coletados	-3.736.657,86
Compensação	149.888.698,48
Consórcio	149.888.698,48
Recursos mensais a receber de consorciados	2.257.835,67
Obrigações do grupo por contribuições	72.374.439,44
Obrigações por futuras contemplações	68.893.338,64
Créditos a disposição de consorciados	6.347.671,73
Obrigações por entrega de bens	4.866,00
Entrega de bens a consorciados	7.947,00
Assembléias futuras	2.600,00
<b>TOTAL GERAL DO PASSIVO</b>	<b>162.037.542,54</b>

#### 5.4 NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL APLICADA ÀS OPERAÇÕES DOS GRUPOS DE CONSÓRCIOS DISSONANTE AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE CONTABILIDADE DA CONTINUIDADE

Segundo a Resolução CFC 750/93, a continuidade influencia o valor econômico dos ativos e, em muitos casos, o valor e o vencimento dos passivos, especialmente quando a extinção da entidade tem prazo determinado, previsto ou previsível.

Todavia, é sabido que o grupo de consórcio é uma entidade autônoma da administradora, porém, pelo fato de o grupo não exercer atividade econômica, não está sujeito aos efeitos da suspensão das atividades. Dessa forma, pode-se afirmar que as modificações na conjuntura econômica e mudanças de política governamental não proporcionam modificação nos valores contabilizados nas contas de ativos e de

passivos dos grupos de consórcios. Por outro lado, o princípio da continuidade está sendo observado na administradora, considerando que essa exerce atividade econômica como qualquer outra empresa.

#### 5.5 NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL APLICADA A DETERMINADOS FATOS INERENTES ÀS OPERAÇÕES DOS GRUPOS DE CONSÓRCIOS DISSONANTE AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE CONTABILIDADE DA OPORTUNIDADE

Desde a promulgação da Circular Bacen nº 2.381/93, instruída pela Carta-Circular Bacen n.º 2.418/93, leis foram instituídas, alteradas e revogadas, Princípios Contábeis enunciados e até a própria regulamentação operacional dos consórcios modificada. Porém, determinados critérios e procedimentos ainda não foram contemplados pelas normas contábeis em vigor.

a. Valor utilizado do crédito contemplado em parcelas, conforme a execução do cronograma físico-financeiro até o término da obra/construção, quando participante de grupo de consórcio destinado a aquisição de imóveis optar pela construção

Apesar de o artigo 2º do regulamento anexo à Circular Bacen 2.766, de 3 de julho de 1997 permitir a constituição de grupos de consórcios para a aquisição de bens imóveis, ainda não há procedimento contábil estabeleci-

do para registrar nas demonstrações contábeis dos grupos de consórcio os valores utilizados do crédito contemplado em parcelas, conforme a execução do cronograma físico-financeiro referente à obra/construção do imóvel.

Analisando o título *Aquisição de bens*, do subgrupamento dos *Recursos utilizados*, conforme Quadro 6, coluna *critérios da Circular Bacen 2.381/93*, com saldo no valor de R\$ 102.683.221,66, extraído da demonstração dos recursos de consórcio (tópico 3.1.2 letra b), temos:

QUADRO 3

**DRC (PARTE REFERENTE AOS RECURSOS UTILIZADOS  
- AQUISIÇÃO DE BENS) CRITÉRIOS DA CIRCULAR BACEN 2.381/93**

Descrição	Crítérios da Circular Bacen n.º 2.381/93
(-) AQUISIÇÃO DE BENS	-102.683.221,66

Apesar da demonstração contábil elaborada de acordo com os critérios contábeis estabelecidos pela Circular Bacen 2.381/93 apresen-

tar saldo no montante de R\$ 102.683.221,66, a real composição do referido título contábil é a seguinte:

(+) Aquisição de bens – matriz	R\$ 43.935.860,91
(+) Reforma/construção – matriz	R\$ 176.807,81
(+) CPMF (fundo comum) – matriz	R\$ 196,29
(+) CPMF (fundo de reserva) – matriz	R\$ 0,00
(=) Subtotal da matriz	R\$ 44.112.865,01
(+) Aquisição de bens – filiais	R\$ 58.568.978,75
(+) Reforma/construção – filiais	R\$ 0,00
(+) CPMF (fundo comum) – filiais	R\$ 778,58
(+) CPMF (fundo de reserva) – filiais	R\$ 599,32
(=) Subtotal das filiais	R\$ 58.570.356,65
Total do título contábil	R\$ 102.683.221,66

Conforme explicitado, o saldo de R\$ 102.683.221,66 está refletido a maior no montante de R\$ 178.382,00, em razão do reconhecimento dos valores referentes à utilização do crédito contemplado em

parcelas, conforme a execução do cronograma físico-financeiro referente à obra/construção, CPMF debitada no fundo comum e CPMF debitada no fundo de reserva, conforme discriminação a seguir:

(+) Reforma/construção (matriz/filiais)	R\$	176.807,81
(+) CPMF (fundo comum) – (matriz e filiais)	R\$	974,87
(+) CPMF (fundo de reserva) – (mat. e fil.)	R\$	599,32
(=) Total	R\$	<b>178.382,00</b>

Verifica-se, então, que a não observância ao princípio fundamental de contabilidade *da oportunidade* para registro de tais operações em contas específicas do Cosif provocou distorção no resultado apresentado na demonstração contábil dos grupos de consórcios – tópico 3.1.2, letra *b* – e, conseqüentemente, prejudicou a análise do saldo existente no título (-) *Aquisição de bens*, pois o registro contábil de fatos diferentes no mesmo título quando da elaboração das demonstrações contábeis conduz a posição patrimonial e financeira enganosa e pouco úteis na tomada de decisões.

*b. Valor transferido do fundo de reserva para o fundo comum, quando ocorrer reajuste de saldo de caixa e a respectiva taxa de administração*

Reajuste de saldo de caixa é procedimento necessário para se manter o poder de compra do grupo quando

houver aumento no preço do bem objeto do consórcio e coincidir com a existência de saldo remanescente no caixa do grupo, transportado para a assembléia seguinte (Ferreira, 1998, p. 65). Neste contexto, o art. 16 da Circular 2.766/97, assim estabeleceu:

Art. 16 – São diferenças de prestação:

II – as verificadas no saldo do fundo comum que passar de uma assembléia para outra, decorrentes de alteração no preço do bem, conjunto de bens ou serviço turístico referenciado no contrato, ocorridas no mesmo período, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 17 – Sempre que o preço do bem, conjunto de bens ou serviço turístico referenciado no contrato for alterado, o montante do saldo do fundo comum que passar de uma assembléia para outra deverá ser alterado na mesma proporção, e o valor correspondente convertido em percentual do preço do bem, devendo ainda ser observado o seguinte:

I – ocorrendo aumento do preço, a eventual deficiência do saldo do fundo comum será coberta por recursos provenientes do fundo de reserva do grupo ou, se inexistente ou insuficiente, do rateio entre os participantes do grupo;

II – ocorrendo redução do preço, o excesso do saldo do fundo comum ficará acumulado para a assembléia seguinte e compensado na prestação subsequente mediante rateio.

§ 1º – Na ocorrência da situação de que trata o inciso I, é devida a cobrança de parcela relativa à remuneração da administradora sobre as transferências do fundo de reserva e sobre o rateio entre os participantes do grupo, assim como a compensação dessa parcela na ocorrência do disposto no inciso II.

§ 2º – A parcela da prestação referente ao fundo de reserva não será objeto de cobrança suplementar ou compensação, na ocorrência do disposto neste artigo.

§ 3º – As importâncias pagas pelo consorciado na forma do disposto neste artigo serão *escrituradas destacadamente em sua conta corrente*.<sup>4</sup>

Dessa forma, analisando o título *Transferidos do fundo de reserva*, do subgrupamento *Recursos coletados do patrimônio líquido*, conforme Quadro 7, coluna *critérios da circular Bacen 2.381/93*, com saldo no valor de R\$ 318.947,82, extraído da Demonstração dos recursos de consórcio (tópico 3.1.2, letra b), há:

QUADRO 4

**DRC (PARTE REFERENTE A RECURSOS COLETADOS – TRANSFERIDOS DO FUNDO DE RESERVA) CRITÉRIOS DA CIRCULAR BACEN 2.381/93**

Descrição	Crítérios da Circular Bacen n.º 2.381/93
Transferidos do fundo de reserva	318.947,82

Apesar de a demonstração contábil elaborada a partir dos critérios contábeis estabelecidos pela Circular Bacen

2.381/93 apresentar saldo no montante de R\$ 318.947,82, a real composição do referido título contábil é a seguinte:

(+) Reajuste de saldo de caixa – matriz	R\$	87.836,69
(+) Manutenção preço do bem – matriz	R\$	47.355,00
(=) Subtotal da matriz	R\$	135.191,69
(+) Reajuste de saldo de caixa – filiais	R\$	118.340,13
(+) Manutenção preço do bem – filiais	R\$	65.416,00
(=) Subtotal das filiais	R\$	183.756,13
<b>Total do título (matriz e filiais)</b>	<b>R\$</b>	<b>318.947,82</b>

4 Grifos nossos.

O saldo de R\$ 318.947,82 está refletindo apenas o montante total dos valores referentes aos saldos dos subtítulos de uso interno: *Reajuste saldo de caixa e manutenção preço do bem*, em razão da não existência de título contábil específico no Cosif para registrar tais operações.

Verifica-se, então, que o não atendimento ao princípio fundamental de contabilidade da oportunidade para registrar tais operações em contas específicas provocou distorção no saldo apresentado na demonstração contábil dos grupos e, conseqüentemente, prejudicou a análise do saldo existente no respectivo título, pois, o registro contábil de fatos diferentes no mesmo título, quando da elaboração das demonstrações contábeis, conduz a posição patrimonial e financeira enganosa e pouco úteis na tomada de decisões.

*c. Valor pago por consorciado, quando não identificado pela administradora ou Banco arrecadador*

O artigo 9º da Circular Bacen n.º 2.381/93 estabelece a obrigatoriedade das administradoras de consórcio efetuarem o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcios, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais para a identificação analítica do saldo bancário por grupo de consórcio. Entretanto, os valores creditados na conta do grupo pelos depósitos efetuados por consorciados não identificados estão sendo contabilizados em subtítulo de uso interno, em conseqüência da falta de critérios e procedimentos específicos.

Analisando o título *Recursos Coleitados*, subgrupamento do *Patrimônio Líquido*, conforme Quadro 8, coluna *critérios da Circular Bacen n.º 2.381/93*, com saldo no valor de R\$ 109.665.613,28, extraído da demonstração dos recursos de consórcio (tópico 3.1.2, letra b), temos:

## QUADRO 5

**DRC (PARTE REFERENTE A RECURSOS COLETADOS – CONTRIBUIÇÃO  
PARA AQUISIÇÃO DE BENS) CRITÉRIOS DA CIRCULAR BACEN 2.381/93**

Descrição	Crítérios da Circular Bacen n.º 2.381/93
Recursos coletados	109.665.613,28

Apesar de a demonstração contábil elaborada de acordo com os critérios contábeis estabelecidos pela Circular Bacen 2.381/93 apre-

sentar saldo no montante de R\$ 109.665.613,28, a real composição do referido título contábil é a seguinte:

(+) Fundo comum coletado – matriz	R\$	47.151.724,06
(+) Taxa de adm. a transferir – matriz	R\$	6.475,79
(+) Valores a identificar – matriz	R\$	5.052,58
(+) Multas e juros a transferir – matriz	R\$	579,89
(+) Multas e juros coletados – matriz	R\$	165.867,51
(=) Subtotal da matriz	R\$	47.329.699,83
(+) Fundo comum coletado – filiais	R\$	62.127.661,89
(+) Taxa de administração a transferir – filiais	R\$	0,00
(+) Valores a identificar – filiais	R\$	8.849,52
(+) Multas e juros a transferir – filiais	R\$	1,91
(+) Multas e juros coletados – filiais	R\$	199.400,13
(=) Subtotal da filiais	R\$	62.335.913,45
<b>Total do título (matriz e filiais)</b>	<b>R\$</b>	<b>109.665.613,28</b>

Conforme explicitado, o saldo de R\$ 109.665.613,28 está refletido a maior no montante de R\$ 386.227,33, em razão dos seguintes reconhecimentos: *a.* taxa de administração a transferir para a administradora no valor de R\$ 6.476,79; *b.* valores recebidos de consorciados e ainda não identifica-

dos no valor de R\$ 13.902,10; *c.* multas e juros a transferir à administradora no valor de R\$ 581,80; e *d.* multa e juros (50% dos valores recebidos a título de multa e juros) no valor de R\$ 365.267,64, totalizando R\$ 386.227,33, conforme discriminação a seguir:

(+) Taxa de administração a transferir	R\$	6.475,79
(+) Valores a identificar	R\$	13.902,10
(+) Multas e juros a transferir	R\$	581,80
(+) Multa e juros coletados	R\$	365.267,64
(=) Total	R\$	<b>386.227,33</b>

Verifica-se, então, que o não atendimento ao princípio fundamental de contabilidade *da oportunidade*, para efeito de registro contábil, provocou distorção no resultado apresentado na demonstração contábil dos grupos de consórcios (tópico 3.1.2 letra b) e, conseqüentemente, prejudicou a análise do saldo existente no título *recursos coletados* no valor de R\$ 109.665.613,28, pois o registro contábil de fatos diferentes no mesmo título, quando da elaboração das demonstrações contábeis, conduz a posição patrimonial e financeira enganosa e pouco úteis na tomada de decisão.

*d. Valor debitado na conta bancária do fundo comum e fundo de reserva, a título de cobrança da CPMF*

Foi instituído, inicialmente, pela Lei complementar 77/93, com base na Emenda Constitucional 3/93, o tributo denominado Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira – IPMF. Porém, conforme ressaltou Silva (1995, p. 106):

em setembro de 1993, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em mandato de segurança suspendendo a cobrança do mesmo até 31 de dezembro de 1993, por ter entendido que a sua exigência nesse ano feriria o princípio da anterioridade, apesar de a Emenda Constitucional 3/95 tê-lo excepcionado desse princípio.

Desta forma, o imposto denominado IPMF transformou-se na contribuição social conhecida por CPMF e esta, de acordo com a prorrogação por mais 36 meses estabelecida pela Emenda Constitucional 21, de 18 de março de 1999, continua sendo debitada nas movimentações ou transmissões de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, quando ocorre a circulação escritural ou física de moeda. Entretanto, apesar de as operações financeiras dos grupos de consórcios estarem sujeitas à referida cobrança, ainda não foi estabelecido sistemática contábil nos moldes do Cosif para registrar tal cobrança. Assim, a distorção apresentada na letra b.1, deste tópico, é conseqüência do não atendimento ao princípio fundamental de contabilidade da oportunidade.

*e. Valor retido na fonte referente ao imposto de renda sobre o rendimento da aplicação financeira do recurso coletado*

A Lei 7.691, de 15 de dezembro de 1988, determinou a obrigatoriedade de aplicação financeira dos recursos coletados de consórcios:

Art. 10 – A partir de 1ª de janeiro de 1989, os recursos coletados de consórcios pelas respectivas administradoras, a qualquer título, serão obrigatoriamente aplicados, desde a sua disponibilidade, na forma prevista no Decreto-Lei 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

Em consonância com a referida Lei, a Circular Bacen 2.454, de 27 de julho de 1994, estabeleceu que os recursos

coletados de consórcios pelas administradoras, a qualquer título, seriam obrigatoriamente aplicados desde a sua disponibilidade. Porém, ainda não foi estabelecido nenhuma sistemática para registro contábil, nas demonstrações dos grupos de consórcios, do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos arrecadados nos grupos de consórcios.

Ao analisar o título *Rendimentos de aplicações financeiras*, do subgrupo *Recursos coletados do patrimônio líquido*, coluna *critérios da Circular Bacen 2.381/93*, com saldo no valor de R\$ 3.521.890,91, extraído da demonstração dos recursos de Consórcio (tópico 3.1.2 letra *b*), temos:

QUADRO 6

**DRC (PARTE REFERENTE A RECURSOS COLETADOS – CONTRIBUIÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS) CRITÉRIOS DA CIRCULAR BACEN 2.381/93**

Descrição	Crítérios da Circular Bacen n.º 2.381/93
Rendimentos aplicações financeiras	3.521.890,91
Fundo comum	652.753,26
Fundo de reserva	478.241,22
Vinculados a contemplações	2.390.896,43

Ao analisar a documentação bancária dos grupos de consórcio no mês de dezembro de 2000, apurou-se, a título de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, o valor de R\$ 20.578,90. Hipoteticamente, se esse montante fosse multiplicado por 12

meses, resultaria no valor total de R\$ 246.938,40. Pode-se, então, inferir que conforme explicitado no quadro anterior, o saldo de R\$ 3.521,890,91 está refletido a menor no montante aproximado de R\$ 246.000,00, em razão do não reconhecimento dos valores refe-

rentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos das aplicações financeiras dos recursos coletados dos grupos de consórcios.

Verifica-se, então, que o não atendimento ao princípio fundamental de contabilidade da oportunidade, para registro de tal operação, provocou falta de informação na demonstração contábil dos grupos de consórcios (tópico 3.1.2, letra *b*) e, conseqüentemente, prejudicou a análise do saldo existente no título *Rendimentos de aplicações financeiras*, pois o registro contábil com base no valor líquido dos rendimentos resultantes das aplicações financeiras dos recursos coletados dos grupos de consórcios conduz a posição patrimonial e financeira enganosa e pouco úteis na tomada de decisões.

#### 5.6 NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL APLICADA

##### À RECEITA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DOS GRUPOS DE CONSÓRCIOS DISSONANTE AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE CONTABILIDADE DA *COMPETÊNCIA*

Como se viu, a taxa de administração é a remuneração paga pelo consorciado à administradora pela formação, organização e administração do grupo. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Circular Bacen 2.766, de 3 de julho de 1997:

A remuneração da administradora pela formação, organização e administração

do grupo de consórcio será constituída pelos recursos relativos à taxa de administração, fixada no contrato de adesão.

O percentual da taxa de administração deverá ser fixado no contrato de adesão, devendo ser idêntico para todos os consorciados do grupo, sendo proibida a alteração desse percentual para maior até o término do grupo, conforme estabelece o item III do art. 3º da Circular Bacen 2.766/97:

Art. 3º – O contrato de adesão é o instrumento que firmado [...], estando nele expressas as condições da operação de consórcio, bem como os direitos e deveres das partes contratadas, sendo obrigatório dele constar:

III – a fixação da taxa de administração.

Quando da elaboração das demonstrações contábeis, o § 2º do art. 8º da Circular Bacen 2.381/93 estabelece que a taxa de administração será apropriada e registrada como receita da administradora, somente por ocasião do efetivo recebimento da prestação mensal:

A taxa de administração dos grupos de consórcios deve ser escriturada na administradora por ocasião de efetivo recebimento, quando será apropriada como receita.

Comparando o título *Rendas de prestação de serviços* do subgrupoamento das *Receitas operacionais*, coluna *critérios da Circular Bacen 2.381/93*, com saldo no valor de R\$

4.518.171,74, extraído da Demonstração de Resultado do Exercício (tópico 3.1.2 letra a), com a coluna *Princípio fundamental de contabilidade da competência*, com saldo no valor de R\$ 4.629.268,18, temos:

QUADRO 7

**DRC (PARTE REFERENTE A RENDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO)  
CRITÉRIOS DA CIRCULAR BACEN 2.381/93 COMPARADO COM O  
PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE CONTABILIDADE DA COMPETÊNCIA**

Descrição	Critérios da Circular Bacen n.º 2.381/93	Princípio Fundamental de Contabilidade da Competência
Rendas de Prestação de Serviços	4.518.171,74	4.629.268,18

O montante de R\$ 4.629.268,18 foi calculado com base nos saldos contábeis extraídos dos títulos *Contribuições a receber em atraso e Contribuições a receber ajuizadas* do

subgrupamento *Outros créditos*, constantes no *Ativo circulante e realizável a longo prazo* da demonstração dos recursos de consórcio (tópico 3.1.3, letra b), conforme segue:

(+)	Contribuições a receber em atraso	R\$	492.014,78
(+)	Contribuições a receber ajuizadas	R\$	383.153,20
(=)	Total a receber em atraso	R\$	<b>875.167,98</b>

Com base no valor total de R\$ 875.167,98, referente aos valores a receber de consorciados inadimplentes, pode-se estimar o montan-

te da taxa de administração não apropriada na demonstração contábil da administradora, conforme segue:

$$\begin{aligned} & \text{R\$ } 875.167,98 \times 12,6943\%* = \text{R\$ } 111.096,44 \\ & \text{R\$ } 111.096,44 + \text{R\$ } 4.518.171,74** = \text{R\$ } 4.629.268,18*** \end{aligned}$$

\* Percentual médio de taxa de administração obtido através do Cadoc PESPW10 – Bens móveis e imóveis – data-base: 31.12.2000 da “Cia Exemplo”

\*\* Saldo existente em 31.12.2000, no título *Rendas de prestação de serviços* conforme tópico 3.1.2 letra a.

\*\*\* Saldo que deveria existir em 31.12.2000, no título *Rendas de prestação de serviços* conforme tópico 3.1.2 letra a.

Conforme explicitado no quadro anterior, coluna *Crítérios da circular Bacen 2.381/93*, o saldo apresentado de R\$ 4.518.171,74 está refletido a menor no montante de R\$ R\$ 111.096,44, em razão do não reconhecimento da receita de taxa de administração referente aos consorciados inadimplentes, ou, aqueles consorciados que embora estejam ativos no grupo não efetuaram o pagamento da prestação mensal.

Verifica-se, então, que a não obser-

vância ao Princípio Fundamental de Contabilidade da Competência provocou distorção no resultado operacional da administradora e, conseqüentemente, prejudicou a análise da demonstração contábil por parte dos usuários, pois a apropriação da receita de taxa de administração só está sendo efetuada por ocasião do efetivo recebimento das prestações pagas pelo consorciado, em cumprimento as determinações do § 2º do art. 8º da Circular Bacen 2.381/93.



## 6. CONCLUSÕES

O estudo objetivou demonstrar que existe dissonância entre os princípios fundamentais de contabilidade, em especial o *da oportunidade* e o *da competência*, e determinados critérios e procedimentos estabelecidos pelas normas contábeis em vigor aplicáveis às administradoras e grupos de consórcios no Brasil, permitindo, ainda, inferir as seguintes conclusões:

*Que a normatização leve em consideração os fundamentos teóricos que regem a matéria*

No caso específico dos consórcios, a regulamentação atual não tem dado atenção à existência de dissonância normativa entre determinados prin-

cípios fundamentais de contabilidade e normas contábeis específicas, além de, ao longo dos anos, desvirtuar uma das características fundamentais do consórcio, que é a aquisição de um bem. Isso mostra que os aspectos econômicos estão sendo colocados acima dos aspectos teóricos. Todavia, é certo que o objeto da contabilidade está em constante desenvolvimento, como, aliás, ocorre nas demais ciências.

*Criação de legislação de 1º nível: normatização não é eficaz*

O estudo demonstrou que apesar da representatividade das operações de consórcios no atual contexto econômico nacional, a atividade ainda

não obteve atenção especial do Poder Legislativo, ou, não há uma lei específica para os consórcios. Os atos normativos contábeis e operacionais, em vigor, são de 3º nível – resoluções, portarias, circulares, cartas-circular. Apesar de eficientes, não são eficazes, pois, em determinadas ocasiões, podem afrontar legislações superiores, ou, de 1º nível – leis, decretos etc.

### *Proposta de novos critérios e demonstrações contábeis*

Finalmente, as deficiências e limitações da atual sistemática, estabelecida pelas normas contábeis em vigor, permitem afirmar que as demonstrações contábeis das administradoras e dos respectivos grupos de consórcios no Brasil não refletem com clareza a real posição patrimonial e financeira pelos seguintes motivos:

- a. critério inadequado para apropriação e registro da receita de taxa de administração das administradoras; e
- b. falta de determinados critérios para apropriação e registro, em contas específicas do Cosif, de operações inerentes aos grupos de consórcios.

Em atendimento ao princípio fundamental de contabilidade *da com-*

*petência*, a demonstração contábil da administradora deverá refletir o seguinte efeito: a taxa de administração dos grupos de consórcios deverá ser escriturada independentemente do recebimento, quando será apropriada como receita, e não por ocasião de efetivo recebimento, como determina as normas em vigor.

Em atendimento ao princípio fundamental de fontabilidade *da oportunidade*, a demonstração contábil dos grupos de consórcios deverá refletir os seguintes fatos em contas específicas do Cosif:

- a. Valor utilizado do crédito contemplado em parcelas, conforme a execução do cronograma físico-financeiro, até o término da obra/construção, quando o participante de grupo destinado à aquisição de imóveis optar pela construção;
- b. Valor transferido do fundo de reserva para o fundo comum, quando ocorrer reajuste de saldo de caixa e a respectiva taxa de administração;
- c. Valor pago por consorciado, quando não identificado pela administradora ou banco arrecadador;
- d. Valor referente à destinação ao fundo comum, correspondente a 50% da multa/juros recebida do consorciado, em consequência de pagamento da prestação fora da data de vencimento;

- e. Valor utilizado e transferido do fundo de reserva para fundo comum a título de seguro de quebra de garantia;
- f. Valor debitado na conta bancária do fundo comum e fundo de reserva a título de cobrança da CPMF; valor retido na fonte referente ao imposto de renda sobre o rendimento da aplicação financeira do recurso coletado;
- g. Valor debitado na conta bancária do fundo comum e fundo de reserva a título de tarifa(s) bancária(s);
- h. Valor recebido e pago a título de cobrança judicial do(s) bem(s) oferecido(s) em garantia ao grupo de consórcio; e
- i. Valor recebido do consorciado e posteriormente repassado à seguradora a título de seguro de vida em grupo e seguro de quebra de garantia.

Nos moldes atuais, as demonstrações contábeis dos consórcios são incompletas para a análise e compreensão dos usuários em processos decisórios. Dessa forma, o estudo propõe nova sistemática para reconhecimento da receita de taxa de administração nas demonstrações contábeis da administradora e novo modelo de demonstrações contábeis aplicáveis aos grupos de consórcios.

### *Demonstrações contábeis aplicáveis aos grupos de consórcios*

Ao se considerar a deficiência da qualidade das informações das demonstrações contábeis dos grupos de consórcio, propõe-se também um novo modelo, na parte referente ao patrimônio líquido, objetivando representar adequadamente a posição patrimonial e financeira.

Entre as vantagens da sistemática sugerida, destacam-se:

- a. atingir os objetivos da contabilidade, ou, ênfase na evidenciação das informações;
- b. adequação aos princípios fundamentais de contabilidade e demais exigências legais;
- c. facilitar à análise e compreensão dos usuários permitindo inferências sobre a situação patrimonial e financeira da entidade; e
- d. facilitar a visualização pelos usuários internos e externos dos recursos dos grupos de consórcios.

Enfim, enquanto as normas forem produzidas a sabor de consensos gerais e sem fundamentação na teoria, continuarão a falhar e a criar desarmonia na elaboração de demonstrações contábeis, enfraquecendo a contabilidade como instrumento de bem servir a sociedade e de ser acreditada como fonte de informação.



## REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO Brasileira de Administradoras de Consórcios – ABAC. “*Consórcio*” *Uma nova era na Economia Nacional*, São Paulo, ABAC, 1969.
- . *Consórcio seu maior poder de compra*, São Paulo, ABAC, 1999.
- . *Manual do sistema de consórcio*, São Paulo, ABAC, 1991.
- . Dados do setor. Disponível em [www.abac.org.br](http://www.abac.org.br), acesso em 16.07.2001.
- ALMEIDA, Antônio Carlos B. Pereira. “Otimização em consórcios”, Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1970, dissertação de mestrado em Ciências de Engenharia Industrial, mimeo.
- ASOCIACIÓN Mexicana de Administradores y Promotores de Sistemas de Autofinanciamiento A. C. *a. Historia y evolución*, disponível em [www.amapsa.com.mx](http://www.amapsa.com.mx), acesso em 28.06.2001. *b. El autofinanciamiento en México*, disponível em [www.amapsa.com.mx](http://www.amapsa.com.mx), acesso em 28.06.2001. *c. Un desarrollo vertiginoso*, disponível em [www.amapsa.com.mx](http://www.amapsa.com.mx), acesso em 28.06.2001. *d. Un sinónimo de confianza*, disponível em [www.amapsa.com.mx](http://www.amapsa.com.mx), acesso em 28.06.2001.
- ARCINIEGA, Roberto Diaz. “O sistema de consórcio imobiliário no México”, IV Encontro Internacional dos Profissionais dos Sistemas de Consórcios, São Paulo, ACO, 1997.
- AUTOFINANCIERA. *Consórcios en el mundo*, disponível em [www.autofinanciera.com.co](http://www.autofinanciera.com.co), acesso em 28.06.2001.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular 2.312, de 26 de maio de 1993. Regulamenta a constituição e o funcionamento de grupos de consórcios referenciados em bilhetes de passagem aérea, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 7.136, 28 mai 1993, Seção I.
- . Circular 2.342, de 15 de julho de 1993. Regulamenta a constituição, funcionamento e administração de grupos de consórcios referenciados em caminhões, ônibus, tratores, equipamentos rodoviários, máquinas e equipamentos agrícolas, aeronaves e embarcações, *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 nov 1993, Seção I.
- . Circular 2.381, de 18 de novembro de 1993. Estabelece a obrigatoriedade da elaboração, publicação e remessa pelas administradoras de consórcio de demonstrações contábeis ao Banco Central, esclarece critérios de avaliação e

- apropriação contábil e consolida normas de contabilidade, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 17.362, 19 nov 1993. Seção I.
- . Circular 2.386, de 2 de dezembro de 1993. Aprova Regulamento anexo que disciplina a constituição e o funcionamento de grupos de consórcios referenciados em bens móveis duráveis que específica e estabelece critérios para a administração de grupos da espécie, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 18.578, 3 dez 1993. Seção I.
- . Circular n 2.394, de 22 de dezembro de 1993. Altera normas que regulamentam a constituição e o funcionamento de grupos de consórcios referenciados em caminhões, ônibus, tratores, equipamentos rodoviários, máquinas e equipamentos agrícolas, aeronaves, embarcações, automóveis, camionetas, utilitários, *buggies*, motocicletas e motonetas e estabelece outros procedimentos para consórcios, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 20.246, 23 dez 1993, Seção I.
- . Circular 2.454, de 27 de julho de 1994. Dispõe sobre as aplicações de disponibilidades financeiras de recursos coletados de consórcios, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 11.284, 28 jul 1994. Seção I.
- . Circular n 2.766, de 3 de julho de 1997. Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcios, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 14.110, 4 jul 1997, Seção I.
- . Circular 2.861, de 10 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre limites mínimos de patrimônio líquido ajustado e limites operacionais para administradoras de consórcio e altera disposições relativas a operações de consórcio, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 19, 11 fev 1999, Seção I.
- . Departamento de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro. *Consórcios - Bens Imóveis e Móveis - Estatísticas básicas* - posição em 31 mar 2001.
- . *Plano contábil das instituições do sistema financeiro nacional*, atualização Cosif nº 39, de 05 abr 1999.
- . *Sistema Financeiro Nacional - Composição do SFN*, disponível em [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br), acesso em 23.07.2001.
- BANA, Waldemir. "A importância do sistema de consórcio no contexto econômico do Brasil e a atuação do Banco Central neste segmento", São Paulo, Universidade de São Paulo, monografia, curso de formação plena, 1993, mimeo.

- BRASIL. *Código comercial* – organização dos textos, notas remissas e índices por Juarez do Oliveira, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Luiz Roberto Curia. 42. ed., São Paulo, Saraiva, 1997 (Lei 556, de 25 jun 1850, atual e acompanhada de Legislação Complementar)
- . Decreto 70.951, de 9 ago 1972. Regulamenta a Lei 5.768, de 20 dez 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 7.113, 10 ago 1972, Seção I, pt. 1.
- . Decreto 97.384, de 22 dez 1988. Dispõe sobre a contabilização dos recursos coletados de consorciados pelas empresas administradoras de consórcio de bens móveis duráveis, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 25.297, 23 dez 1988, Seção I.
- . Decreto-Lei 486, de 3 mar 1969. Dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências, disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 09.07.2001.
- . Decreto-Lei 7.661, de 21 jun 1945. Lei de Falências. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 09.07.2001.
- . Emenda Constitucional 21, de 18 ma 1999. Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 19 mar 1999. Seção I.
- . Lei 4.595, de 31 dez 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*.
- . Lei 5.768, de 20 dez 1971. Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 10.521, 21 dez 1971. Seção I.
- . Lei 6.404, de 15 dez 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. São Paulo: Atlas, 1997.
- . Lei n.º 7.691, de 15 de dezembro de 1988. Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências, *Diário Oficial da União*. Brasília, p. 24.542, 16 dez 1988. Seção I.

- . Lei 8.177, de 1 mar 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 4 mar 1991. Seção I, suplemento ao nº 42.
- . Medida Provisória 24, de 7 dez 1988. Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 23.881, 9 dez 1988, Seção I.
- CARVALHO, Deypson Gonçalves. “A evolução das normas de contabilidade dos grupos de consórcios no Brasil”, Brasília: ICAT/AEUFDE, monografia de especialização, 1997, mimeo.
- CFC. *Princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade*, 2. ed., Brasília, CFC, 2000.
- . *Resoluções do CFC*, disponível em [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br), acesso em 18.07.2001.
- CMN. Resolução 67, de 21 set 1967. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, p. 1, 26 set 1967. Seção I, pt. 2.
- CONCARRO. *Historia*, disponível em [www.concarro.com.co](http://www.concarro.com.co), acesso em 28.06.2001.
- CRC/SP. *Curso de contabilidade aplicada*, coordenação Jurandyr Malaman, São Paulo, Atlas, 1994.
- DUARTE, Carlos A. *et alii. Contabilidade de grupos de consórcios – Uma proposta alternativa*, Belo Horizonte, Bacen, 1999, 4ª semana de contabilidade.
- FERREIRA, Fabiano Lopes. *Consórcio e direito: Teoria e prática*, Belo Horizonte, Del Rey, 1998.
- FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. *ABC do consórcio: Teoria e prática*, 4. ed., Curitiba, Juruá, 1995.
- FRANÇA, José Antônio de. “Os efeitos da normatização contábil dissonante na confiabilidade da informação” Brasília, Universidade de Brasília, 2001, dissertação de mestrado em Administração, mimeo.
- FRIDMAN, Rita Vera Martins & QUEIQUE, Selma Stehlick. *O consórcio e o código do consumidor*, São Paulo, Hermes, 1991.
- GITMAN, Lawrence J. *Princípios de administração financeira*, 7. ed., São Paulo, Harbra, 1997.
- HANDY, Charles B. *Como compreender as organizações*, Rio de Janeiro, Zahar, 1978.
- HANSEN, Rubens. “Gestão financeira em cooperativas de produção agrícola: O ‘Agregado cooperativo líquido’ como medida de eficiência econômico-financeira da empresa cooperativa”, Brasília, Universidade de Brasília, 1993, dissertação de mestrado em Administração, mimeo.

- HENDRIKSEN, Eldon S. & VAN BREDA, Michael F. *Teoria da contabilidade*, São Paulo, Atlas, 1999.
- HOLTZ, Sérgio Vieira. *Administrar consórcios*, Sorocaba, Maris Holtz, 1991.
- . *Consórcio, que “droga” de negócio!*, Sorocaba, Maris Holtz, 1992.
- . *Tudo sobre consórcio*, São Paulo, Hermes, 1989.
- IBRACON, CRC/SP. *Demonstrações contábeis: Elaboração e temas diversos*, “Coleção seminários CRC-SP/Ibracon”, São Paulo, Atlas, 2000.
- IOB. “Aquisição de bens por meio de consórcios – Contabilização”, *Boletim 28 do Caderno Temática Contábil e Balanços*, São Paulo, IOB, 1998.
- . “Aquisição de bens por meio de consórcios – Contabilização”, *Boletim 27 do Caderno Temática Contábil e Balanços*, São Paulo, IOB, 2000.
- . “Sociedades de fato e irregulares”, *Boletim 46 do Caderno Imposto de Renda e Legislação Societária*, São Paulo, IOB, 2000.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Teoria da contabilidade*, 5. ed., São Paulo, Atlas, 1997.
- LAUFER, Celso Luiz. “Evidenciação contábil das administradoras e grupos de consórcio – Roteiro de acompanhamento indireto”, Brasília, Universidade de Brasília, Curso de formação de técnicos do Banco Central do Brasil – convênio Departamento de Administração/UnB, 1993, monografia, mimeo.
- LARA, Luiz Gastão de. “Consórcio – Atividade de Banco Central?” São Paulo, Universidade de São Paulo, Curso de formação plena, 1993, monografia, mimeo.
- LOPES DE SÁ, Antônio. “O domínio das normalizações”, disponível em [www.lopesdesa.com](http://www.lopesdesa.com), acesso em 16.01.2001.
- MEFP. Portaria 231, de 26 abr 1991. Altera a Portaria 028 de 5 mar 1990 que dispõe sobre o consórcio de bens imóveis residenciais e dá outras providências, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 7.930, 29 abr 1991. Seção I.
- MEGAPLAN. *La companhia*, disponível em [www.megaplan.com.co](http://www.megaplan.com.co), acesso em 28.06.2001.
- . Portaria 191, de 27 out 1989. Altera o plano de contas e a demonstração de recursos de consórcio, *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 19.587, 30 out 1989. Seção I.
- MOORE, David S. *The basic practice of statistics*, 2. ed., Nova York, W.H. Freeman and Company, 1999.
- MORAIS, Joana D’arc *et alii*. *Consórcio*, “Série Jurisprudência”, Rio de

- Janeiro, Esplanada, 1993.
- MOREIRA Silva, Aurélio. "A dinâmica do consórcio: Uma abordagem descritiva e explicativa, em forma de projeto, de reforma do sistema brasileiro de consórcios", Brasília. 1988.
- NEPOMUCENO, F. "Compra de veículo através de consórcio", *Caderno de Estudos Contábeis*, Fascículo 12, Peruíbe/SP, Cultura Contábil, 1978,
- NIYAMA, Jorge Katsumi. "O tratamento contábil do 'leasing' (arrendamento mercantil) nas demonstrações contábeis da sociedade arrendadora", São Paulo, Universidade de São Paulo, 1982, dissertação de mestrado em Contabilidade, mimeo.
- . "Comparação entre princípios contábeis norte-americanos e brasileiros – Principais divergências no âmbito das instituições financeiras", *UnB Contábil*, Vol. 1, Brasília, Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade de Brasília / Paralelo 15, 1998.
- NIYAMA, Jorge Katsumi & GOMES, Amaro L. Oliveira. *Contabilidade de instituições financeiras*, São Paulo, Atlas, 2000.
- PALMERI, Christopher. "Self-Financing", *Forbes*, Vol. 152, Nova York, 1993, p. 50.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Consórcios de empresas*, São Paulo, Pioneira, 1979.
- RIBAMAR JÚNIOR, José Nery Rodrigues, *et alii*. "Princípios contábeis europeus e brasileiros. Uma abordagem comparativa", *UnB Contábil*, Vol. 2, n. 1. Brasília, Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade de Brasília / Paralelo 15, primeiro semestre 1999.
- SILVA, Reginaldo da. *Direito tributário*, 3. ed., Brasília, Vestcon, 1995.
- TIBÚRCIO SILVA, César Augusto. "As sociedades de economia mista: Limitações nas informações contábeis decorrentes do indexador e do artigo 241 da Lei 6.404/76 – 1980-85", Brasília, Universidade de Brasília, 1988, dissertação de mestrado em Administração, mimeo.
- VALENTE, Cyrano Feijó, 2º Tema. Anais do 1º SINAC – Simpósio Nacional dos Administradores de Consórcio, Poços de Caldas, set. 1974.
- VIEGAS, Waldyr. *Fundamentos de metodologia científica*, Brasília, Paralelo 15 / EdUnB, 1999.

